



Autos nº 382181-24.2012.809.0006 (201203821810)

DECISÃO

Trata-se de pedido de "Recuperação Judicial" proposto por **Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda** (fls. 02/12).

Constituída em novembro de 1989, a autora explora o ramo farmacêutico, notadamente a produção de medicamentos similares, genéricos e fitoterápicos, conforme notícia na petição inicial.

Assevera que, em razão dos custos de produção no ramo explorado, bem como a crise econômica ocorrida em 2008 e, ainda, investimentos em adequações exigidas pela ANVISA – que acarretaram um período de interdição da fábrica –, vem enfrentando dificuldade financeira, não lhe restando outra alternativa, senão, ingressar com o presente pedido de recuperação judicial para assegurar a continuidade de suas atividades empresariais.

Juntou documentos (fls. 13/209).

Decido.

Segundo o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Depreende-se do texto legal, de maneira clarividente, que o instituto da recuperação judicial revela-se um direito que deve ser concedido à empresa que enfrenta dificuldade financeira, desde que preencha os requisitos exigidos em lei.

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito



Na espécie, a petição inicial, da empresa **Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda**, está instruída com os requisitos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, fazendo jus ao pedido de processamento da recuperação judicial.

PELO EXPOSTO, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa **Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda**, inscrita no C.N.P.J. Nº 33.408.105/0001-33.

(1) **Nomeio** (artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.101/05) como administrador judicial o **Dr. Jamil Pereira de Macedo**, OAB/GO nº 30.430, com endereço profissional na Rua 99, nº 69, Setor Sul, Goiânia, Goiás, CEP 74.080-060.

(1.1) **Intime-se, pessoalmente**, o administrador judicial nomeado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei nº 11.101/05).

(1.2) Com fulcro no artigo 24 da Lei nº 11.101/05, observados a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, **fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.**

(1.3) A forma de pagamento da remuneração será estabelecida em audiência entre esta magistrada, o administrador judicial e o representante legal da devedora, a ser agendada oportunamente.

(2) **Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto** para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/05), acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (artigo 69, *caput*, da Lei nº 11.101/05).

(2.1) **Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás** para realizar a anotação da recuperação judicial no registro

Eliana Xavier Jaime Silva
Juza de Direito



212
10

da devedora **Greenpharma Química e Farmacêutica Ltda**, inscrita no C.N.P.J. Nº 33.408.105/0001-33 (artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

(3) **Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora**, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desta Lei (artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05).

(3.1) Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (artigo 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05).

(4) **Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05).

(5) **Ordeno** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei nº 11.101/05).

(6) **Ordeno a expedição de edital** (artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05), para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos elencados nos incisos do § 1º, artigo 52, da Lei nº 11.101/05.

(6.1) No sentido de evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção, estabelecidos no artigo 52, § 1º, inciso III, em conjunto com o artigo 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/05, **determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação judicial** se iniciará a partir da publicação da relação de credores, que será publicada na forma do artigo 7º, § 2º, da referida lei.

(6.2) Com relação ao prazo para habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, o prazo é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito

213 2012



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

Poder Judiciário
Comarca de Anápolis
6ª Vara Cível

(7) **Oficie-se** aos Juízos Cíveis desta Comarca, inclusive dos Juizados Especiais Cíveis, dando-lhes ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 29 de outubro de 2012, às 16h52min.


Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito

Gab. EJ. CT

Eliana Xavier Jaime Silva
Juíza de Direito